MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

LEI Nº 2.744/2017

Altera dispositivos da Lei nº 2.090, de 11 de março de 2010, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal no Município de Juazeiro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, consoante disposto no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta, eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 2.090, de 11 de março de 2010, passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 1º**. Fica criado no Município de Juazeiro o Serviço de Inspeção Municipal S.I.M., destinado à inspeção e fiscalização sanitária na industrialização e beneficiamento de alimentos destinados ao consumo humano de origem animal e/ou vegetal, na conformidade da Lei Federal nº 9.712, de 20 de novembro de 1998, e o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA. (**NR**)

Art. 2º. O *caput* do art. 2º, seu § 2º, bem como o inciso I do § 4º, todos da Lei nº 2.090/2010 passa a viger com a seguinte redação:

> **Art. 2º**. A inspeção sanitária de alimentos de origem animal e/ou vegetal, processados para consumo humano, refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação, controle sanitário e fiscalização, compreendido desde a matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da secretaria municipal competente pelas ações de agricultura, pecuária, piscicultura e abastecimento. (**NR**)
>
>
>
> **§ 2º**. Será obrigatória no momento do abate a presença de um fiscal do Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., em matadouros e/ou abatedouros de responsabilidade municipal, que deverão ser credenciados pelo Município, segundo normas emanadas pela Secretaria Municipal de Saúde e a secretaria responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, durante o abate, para a inspeção *ante* e *post-mortem* dos animais e carcaças. (**NR**)
>
>
>
> **§ 4º**.
>
> I - nos locais de produção que recebam animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal e/ou vegetal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos para consumo humano. (**NR**)

Art. 3º. Fica modificada a redação do *caput* do art. 3º, sendo suprimido o § 1º e passando o § 2º a 1º, com o acréscimo de novo § 2º, todos da Lei nº 2.090/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 3º**. O Serviço de Inspeção Municipal será implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação da presente Lei, devendo contar com estrutura física e técnica necessária ao efetivo funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal, devendo a secretaria afim adequar-se para exercer as funções que lhe foram atribuídas, passando a contar com a estrutura física e técnica necessária ao efetivo funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal. (**NR**)
>
> **§ 1º**. O Serviço de Inspeção Municipal estabelecerá parceria e cooperação técnica com outros municípios, o

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Estado da Bahia e a União, além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA e após a adesão do SIM ao SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional. (**NR**)

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal poderá firmar parceria com a iniciativa pública e privada, afim de viabilizar e facilitar o serviço de inspeção, bem como as análises fiscais. (**NR**)

Art. 4º. O art. 4º da Lei nº 2.090/2010 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário de produtos alimentícios de origem animal e/ou vegetal, compreendendo as fases de armazenagem, transporte, distribuição, comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária, incluídos casas atacadistas, estabelecimentos varejistas, restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares e se dará em consonância ao estabelecido na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (**NR**)

Art. 5º. O art. 7º e seu § 1º, todos da Lei nº 2.090/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. Para obter o registro no Serviço de Inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos: (**NR**)

§ 1º. É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização de alimentos de consumo humano de origem animal e/ou vegetal, em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que asseguradas a higiene, a sanidade e a inocuidade dos alimentos de consumo humano. (**NR**)

Art. 6º. Fica modificada a redação do *caput* do art. 8º e do seu parágrafo único, da Lei nº 2.090/2010, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. Compete à Inspeção Municipal os serviços de inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas pela presente Lei e seu regulamento, ainda: (**NR**)

Parágrafo único. A regulamentação da presente Lei estabelecerá a forma para as análises fiscais necessárias para cada produto processado. (**NR**)

Art. 7º. Fica revogado o inciso X do art. 9º da Lei nº 2.090/2010.

Art. 8º. O art. 11 e seu parágrafo único, todos da Lei nº 2.090/2010, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 11. Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de origem animal e/ou vegetal deverão efetuar seu registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM. (**NR**)

Parágrafo único. O requerimento de registro deverá ser dirigido à Secretaria responsável pela Inspeção Municipal, na forma estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei. (**NR**)

Art. 9º. O art. 17 e seu inciso VI, todos da Lei nº 2.090/2010, passam a viger com a seguinte redação:

Art. 17. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: (**NR**)

VI - o estabelecimento que sofrer qualquer penalidade poderá recorrer à secretaria responsável pela Inspeção Municipal. (**NR**)

Art. 10. Na hipótese de mudança na nomenclatura dos órgãos, entidades ou secretarias municipais eventualmente elencadas na presente Lei, estas ficam expressamente substituídas pelos

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

órgãos, entidades ou secretarias municipais criadas com as mesmas atribuições e competências.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2017.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município